



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

DESPACHO PARA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AUTORIZO a elaboração do processo de **Dispensa de Licitação**, visando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021.

Mâncio Lima /AC, 15 de maio de 2021.

Atenciosamente,

RENAN DA COSTA SILVA
PRESIDENTE CMML
CPF: 926.428.532-68



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE DISPENSA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objeto da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisição e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossível e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a Licitação:

*...
II – para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Mâncio Lima, 15 de maio de 2021.

José Wytelon Rodrigues de Oliveira
Presidente CPL-CMML



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PROJETO BÁSICO

O Presente Projeto Básico Tem por Finalidade a Contratação por **Dispensa de Licitação com Fulcro no Art. 24, Inciso II da lei 8.666/93.**

1. DO OBJETO

1.1 visando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021.

2. DO LOCAL DA EXECUÇÃO SERVIÇO

2.1. Os serviços serão executados no lava jato da contratada.

3. JUSTIFICATIVA

3.1 visando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021.

4. Nota de Empenho/Contrato

4.1. A prestação dos serviços será formalizada através de um contrato conforme art. 62 da Lei nº 8.666/93.

5. ORÇAMENTO – PREVISÃO DE CUSTO

5.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: As despesas decorrerão da unidade orçamentária por conta do Programa de Trabalho: 001.01-01.031.0001.2001.0000 – **Manutenção da Câmara Municipal; Elemento de Despesa: 33.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; Fonte de Recurso: 001.**

6. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. O valor total da aquisição é de **RS 3.960,00 (treze mil novecentos e sessenta reais)**. Pagos mensalmente no valor de **RS: 55,00 (cinquenta e cinco reais)** conforme apresentação de nota fiscal.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Visando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

Durante a vigência contratual a CONTRATANTE deverá:

8.1 Efetuar o pagamento a (o) Contratada (o), de acordo com o estabelecido no Contrato;

8.2 Efetuar a fiscalização da execução do objeto nos termos do Art. 67 da Lei 89.666/93

09. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1 O pagamento será efetuado mensalmente no valor de **RS 3.960,00 (três mil novecentos e cinquenta reais)**.

10. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1. A prestação do serviço será fiscalizada por servidor da Câmara Municipal de Mâncio Lima, na condição de representante da administração pública, o qual deverá



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

atestar os documentos da despesa, quando comprovada a fiel e correta prestação para fins de pagamento;

10.2. A presença da fiscalização da Câmara Municipal de Mâncio Lima, não elide nem Mâncio Lima diminui a responsabilidade da contratada;

10.3. Caberá ao servidor designado rejeitar, totalmente ou em parte, qualquer serviço que não esteja de acordo com as exigências.

11. HABILITAÇÃO

11.1. Para habilitação a contratada deverá apresentar:

a) Cédula de Identidade;

b) CPF – Cadastro da Pessoa Física;

c) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de débitos federais e à Dívida Ativa da União, comprovando a regularidade com a Fazenda Federal;

d) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Estado relativo ao domicílio do Licitante, relativa a débitos estaduais, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;

e) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Estado relativa ao domicílio do Licitante, da Dívida Ativa da Fazenda Estadual;

f) Certidão negativa de Execução Patrimonial ou Ação Cível expedida pelo distribuidor da sede da pessoa física.

12. DO FORO

Fica eleito a comarca de Mâncio Lima /Ac - Justiça Estadual com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

Mâncio Lima /AC, 15 de maio de 2021.

José Wytelon Rodrigues de Oliveira
Presidente CPL-CMML



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

MAPA COMPARATIVO DE PREÇO

OBJETO	DESCRIÇÃO DO OBJETO	LUIZ MARCELLO MIRANDA RODRIGUES	DANIEL NASCIMENTO ALVES	FRANCISCO ALTEVI LIMA DA CRUZ
	Dispensa de Licitação, visando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021.	P. TOTAL R\$ 3.960,00	P. TOTAL R\$ 4.176,00	P. TOTAL R\$ 4.320,00

José Wytelon Rodrigues de Oliveira
Presidente CPL-CMML



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA


DECLARAÇÃO

ATESTO A INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO, referente processo de Dispensa de Licitação por Pequeno Valor, que tem como objeto visando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021.

Ressalto que foi verificado minuciosamente o objeto da contratação pretendida e atestamos que a aquisição do objeto não ultrapassa o limite estabelecido, como dispõe a lei nº 8.666/93.

Mâncio Lima/AC, 15 de maio de 2021.

Atenciosamente,



José Wytelon Rodrigues de Oliveira
Presidente CPL-CMML



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA


JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em referência ao processo de **Dispensa de Licitação por Pequeno Valor com Fulcro no Art. 24, II da lei 8.666/93**, que tem como objeto visando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021. A escolha do fornecedor se consubstancia em virtude do valor apresentado, sendo este o de menor valor e sendo este o mais econômico para a administração pública.

Foram apresentadas três cotações de pessoa física para o serviço acima citado, a qual se pretende adquirir, com isso, fica demonstrado que a pessoa física **LUIZ MARCELLO MIRANDA RODRIGUES, CPF: 632.232.522-15** apresentou a proposta mais benéfica.

Mâncio Lima/Ac, 15 de maio de 2019.

Atenciosamente,



José Wytelon Rodrigues de Oliveira
Presidente CPL-CMML

AV. JAPIIM Nº 1260-CENTRO
CNPJ Nº 04.510.277/0001-15
FONE (68) 3343-1192 – FAX (68) 3343-1192
E-MAIL: camaramanciolima@gmail.com
CEP 69.990-000

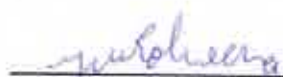


ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Encaminhamos a Vossa Senhoria processo de Dispensa de Licitação,
visando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços
de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de
Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021.

Mâncio Lima /AC, 15 de maio de 2021.

Atenciosamente,



José Wytelon Rodrigues de Oliveira
Presidente CPL-CMML




ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, o Sr. **RENAN DA COSTA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA a Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, e suas alterações, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 006/2021, referente à contratação da pessoa física **LUIZ MARCELLO MIRANDA RODRIGUES**, CPF: **632.232.522-15**, visando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021, para todos os efeitos legais.

Mâncio Lima /AC, 15 de maio de 2021.

Atenciosamente,



José Wytelon Rodrigues de Oliveira
Presidente CPL-CMML



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

Dispensa de Licitação n.º 006/2021

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE ARTS. 24, II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: **“Dispensa de Licitação (Contratação Direta) para prestação de serviços**, nos termos do Art. 24, II da Lei 8.666/93. Vejamos;

Trata-se o presente parecer de consulta formulada pela Comissão de Licitação – CPL, acerca da possibilidade de contratação direta, com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8666/93, contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021. O referido procedimento veio para análise a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Câmara Municipal de Plácido de Castro - Acre, e encontram-se anexos à solicitação acima referenciada constam: Despacho; Justificativa; Cotação de Preços; Mapa Comparativo de Preços; Documentos Habilitatórios; Justificativa do Preço e da Escolha do Fornecedor.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria, em vigor.

É o relatório, passa a fundamentar;

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto **legal** da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente à vontade administrativa em relação à contratação.



Estado do Acre

Câmara Municipal de Mâncio Lima

Cumprido salientar que, a licitação é um procedimento administrativo formal mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O procedimento licitatório tem finalidade dupla, como já prevê a Lei 8.666/93 em seu Art. 3º, que dispõe da seguinte forma: "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração [...]*".

Acerca desse aspecto, a Constituição Federal de 1988 dispõe da seguinte forma:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese à licitação ser a regra, a lei 8.666/93 prevê hipóteses de dispensa, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Acerca desta forma de Dispensa de Licitação, assim ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

"O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo." (Destacou-se).

¹ Contratação Direta Sem Licitação. 4ª Ed., Brasília Jurídica, Brasília, 1999, p.223.



Estado do Acre

Câmara Municipal de Mâncio Lima

O inciso II do Art. 24 autoriza a dispensa de licitação em razão do valor desde que, isoladamente, não se refira à parcela de um mesmo objeto.

Então, primeiramente, tem-se que o *quantum* estimado da despesa a ser realizada com a contratação de objetos da mesma natureza definirá se é caso de dispensa em razão do valor (Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Assim, foi o posicionamento da Douta Procuradoria-Geral do Estado, que emitiu o Parecer PGE/PA nº. 047/2004², no qual sedimentou o entendimento de que os casos de contratação direta por dispensa de licitação fundada pelo seu pequeno valor devem se limitar ao **CONSUMO ANUAL** do objeto, sob pena de caracterização do ilegal fracionamento de licitação, *in verbis*:

“De outra face, admoestamos ao administrador para que adote todas as precauções necessárias, quando das contratações diretas em razão do valor, a fim de elidir qualquer questionamento acerca de suposto fracionamento do objeto a ser contratado, em infração à lei.”

Isso posto, verifica-se que no pedido de solicitação da referida contratação, foi observado que o valor não ultrapassa o limite máximo do permissivo legal, e ainda, o Setor competente atestou a Inexistência de Fracionamento,

Assim, verifica-se que a proposta apresentada se encontra dentro do limite de legal, ou seja, o valor é inferior a **RS 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, portanto, evidencia-se que é possível a contratação direta, uma vez que, ao serem considerados isoladamente, não ultrapassam o limite para a dispensa.

Cumprindo, ainda, sugerir que se adote para as próximas contratações o devido procedimento licitatório, por ser um serviço de ampla disputa no mercado,

Além do já exposto, devem ser analisadas as exigências legais aplicáveis aos casos de dispensa de licitação.

Assim, em todas as contratações diretas sem licitação, inclusive naquelas decorrentes de dispensa de licitação pelo valor, deve existir processo administrativo em que restem demonstradas a **razão da escolha do contratado e a justificativa do preço do objeto**.

Tal assertiva é evidenciada pelo parágrafo único do Art. 26 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

*“Art. 26.
[...]*

² Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, Rio Branco: Procuradoria-Geral do Estado: Centro de Estudos Jurídicos, v. 4, 2004/2005. Anual. p. 211/212



Estado do Acre

Câmara Municipal de Mâncio Lima

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo **LUIZ MARCELLO MIRANDA RODRIGUES**, CPF:632.232.522-15; Endereço: rua Travessa José Francisco, n 195 Valor da Proposta de R\$ 3.960,00 (treze mil novecentos e sessenta reais) apresentado assim preços compatíveis com os praticados nesta Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

III – DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificaram-se as cotações devido à natureza do objeto do procedimento. Verificando e averiguando os valores praticados com a Administração Pública, na forma do Art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, a empresa vencedora em seus demonstrativos corroborou o valor praticado com esta Autarquia em comparação a demais órgão/entes públicos.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ **R\$ 3.960,00 (treze mil novecentos e sessenta reais)** Em comparando a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

No caso em apreço, os requisitos que se aplicam ao caso - a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço estão presentes nos autos em apreço.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o Art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos de I a IV.

Acerca da **previsão orçamentária**, tanto a Constituição da República, em seu Art. 167, como a Lei nº. 8.666/93, no inc. III do § 2º do Art. 7º, art. 14, Art. 38 e no inc. V do Art. 55, exigem a devida previsão orçamentária para efeito de efetivação de despesa. No caso dos autos, constata-se a indicação da Dotação Orçamentária, conforme a seguir:

- Programa de Trabalho:** 0000.01.031.0100.2001.0000 – Manutenção das Atividades Legislativas;
- Elemento de Despesa:** 33.90.36.00.00 –; Serviços de Terceiros Pessoa Física.
- Fonte de Recurso:** 001.

Outro aspecto importante na contratação direta em razão do valor é a possibilidade de a Administração dispensar a publicação dos atos de dispensa e inexigibilidade, vejamos o que dispõe o *caput* do Art. 26 da Lei de Licitações:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”(Grifou-se).

Da análise do dispositivo supratranscrito, tem-se que tal dispositivo exclui a hipótese de publicação dos atos de dispensa de procedimento licitatório nos casos dos incisos I e II, do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, ou seja, **a sua publicação é desnecessária.**

Ressalte-se, no entanto, que não sendo possível aplicar-se o conteúdo no Art. 26, com relação à publicidade do ato de dispensa no procedimento licitatório, nos casos dos incisos I e II do Art. 24 da Lei de Licitações, tem-se que a **sua eficácia deverá se formalizar por outra forma, qual seja: pela publicação, na imprensa oficial, do extrato contratual, nos moldes do Art. 61, parágrafo único, do sobredito Diploma Legal:**



Estado do Acre

Câmara Municipal de Mâncio Lima

"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no Art. 26 desta Lei."
(Destacou-se)

O Tribunal de Contas da União ratificou esse entendimento no Acórdão nº 1.336/2006, ao entender que:

"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93."

Assim, os documentos de habilitação da pessoa física a ser contratada são aqueles a que se referem os Arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e solicitados nos certames, devendo o setor responsável antes de realizar a contratação da pessoa física, providenciar a regularização dos documentos habilitatórios vencidos, bem como daqueles que vierem a vencer no transcorrer do procedimento administrativo até a conclusão dos serviços, e a juntada dos ausentes, verificando a regularidade, em face da necessidade de manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação inicialmente exigidas para a contratação (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93).

3 - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, o parecer é favorável a contratação, salvo melhor juízo.

Estas são as considerações que ofertamos ao caso *sub examine*.

Mâncio Lima - Acre, 18 de maio de 2021.



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico-CMML
Advogado-OAB/AC-4011



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

CONTRATO N.º 006/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, POR INTERMÉDIO DA VEREADOR PRESIDENTE O SR. RENAN DA COSTA SILVA E LUIZ MARCELLO MIRANDA RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL MÂNCIO LIMA – ESTADO DO ACRE, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº. **04.510.277/0001-15**, localizada na Avenida Japiim, 150 – Centro – CEP: 69.990-000 Telefone: (68) 3343-1192, Mâncio Lima, neste ato representado pelo vereador presidente S.^º **RENAN DA COSTA SILVA**, brasileiro, portador do RG o nº. **10117067** SJSP/AC e inscrito no CPF nº. **926.428.532-68**, e de outro lado **LUIZ MARCELLO MIRANDA RODRIGUES**, inscrita no CPF: **632.232.522-15**, localizada na Travessa José Francisco-n 195, daqui por diante designado **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato em conformidade com o que consta do Processo Administrativo nº **06/2021**, referente a **Dispensa de Licitação N.º 005/2021**, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – JUSTIFICATIVA

Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículo alugado para a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, no exercício de 2021.

CLAUSULA QUARTA -ORÇAMENTO – PREVISÃO DE CUSTO

As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Programa de Trabalho: 01.031.0001.2001.0000 – Manutenção das Atividades Legislativas; Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física 33.90.36.00.00; Fonte de Recurso: 01

CLAUSULA QUINTA- DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da contratação é de **RS 3.960,00 (treze mil novecentos e sessenta reais)**
O valor do serviço é de R\$: 55,00 (Cinquenta e cinco reais)

CLAUSULA OITAVA- CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado mensalmente conforme quantidade de lavagem

CLAUSULA NONA-VIGÊNCIA

Vigência de 12 meses, a partir de sua assinatura.

CLAUSULA DÉCIMA- HABILITAÇÃO

Para habilitação a contratada deverá apresentar:

- c) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de débitos federais e à Dívida Ativa da União, comprovando a regularidade com a Fazenda Federal;
- d) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Estado relativo ao domicílio do Licitante, relativa a débitos estaduais, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Estado relativa ao domicílio do Licitante, da Dívida Ativa da Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débito - CND, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal;

DO FORO

Fica eleita a comarca de Mâncio Lima/AC - Justiça Estadual com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Mâncio Lima/AC, 19 de maio de 2021.

RENAN DA COSTA SILVA
PRESIDENTE CMML
CPF: 926.428.532-68
CONTRATANTE

LUIZ MARCELLO MIRANDA RODRIGUES
CPF: 632.232.522-15
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME: _____
CPF: _____

NOME: _____
CPF: _____